DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BASTOS

Conforme Lei Municipal nº 3.130, de 08 de fevereiro de 2022

www.bastos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

Segunda-feira, 12 de maio de 2025 | **Ano IV | Edição nº 728** | **Página 1 de 14**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 4
Portarias 13
Licitações e Contratos 13
Aviso de Licitação 13

Poder Legislativo 14
Licitações e Contratos 14
Aditivos / Aditamentos / Supressões 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bastos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bastos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bastos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bastos
CNPJ 45.547.403/0001-93
Rua Adhemar de Barros, 600
Telefone: (14) 3478-9800
Site: www.bastos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

Câmara Municipal de Bastos
CNPJ 51.507.135/0001-89
Rua Presidente Vargas, 488
Telefone: (14) 3478-1601 | 3478-2777 | 3478-4099
Site: www.camarabastos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bastos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bastos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3.363/25

DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE NÚCLEO ESPECIALIZADO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal de que trata a Lei Municipal nº 2.272/10 de 20/10/10, o cargo abaixo discriminado, de conformidade com as atribuições estabelecidas, junto à Secretaria Municipal de Educação

Cargo: Coordenador de Núcleo Especializado

Provimento: = **Comissão**

Quantidade: = 1 (uma) vaga

Carga Horária: = 25 (vinte e cinco) horas semanais

Faixa Salarial: = Referência 29 – R$ 4.206,83

Escolaridade: = Ensino Superior em Pedagogia e Pós Graduação em

Psicopedagogia

Atribuições:

= Planejar, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Núcleo Especializado, garantindo a integração e a efetividade das ações realizadas pelos profissionais da equipe multiprofissional (Psicóloga, Psicopedagoga, Fonoaudióloga e Assistente Social);

= Organizar o Cronograma de atendimento e acompanhamento dos alunos atendidos pelo Núcleo, zelando pelo cumprimento das diretrizes pedagógicas e terapêuticas estabelecidas;

= Oferecer formação continuada e orientação técnica aos profissionais do Núcleo, promovendo momentos de estudo, reflexão e atualização sobre práticas inclusivas e estratégias de intervenção;

= Promover e coordenar formações e oficinas pedagógicas destinadas a professores, cuidadores e demais profissionais da educação, com foco na inclusão e no atendimento especializado, principalmente no que se refere aos estudantes com transtorno do Espectro Autista (TEA);

= Estabelecer diálogo permanente com as equipes gestoras das unidades escolares, apoiando no planejamento e na implementação de ações voltadas à inclusão e ao atendimento individualizado dos alunos com necessidades específicas;

= Acompanhar e avaliar os atendimentos realizados pelo Núcleo, propondo ajustes e melhorias sempre que necessário, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

= Elaborar relatórios técnicos e pedagógicos periódicos com base nas ações desenvolvidas pelo Núcleo e nos resultados observados nos atendimentos especializados;

= Atuar como interlocutora entre o Núcleo especializado e a Secretaria Municipal de Educação, prestando informações, encaminhamentos e apoio à tomada de decisões relacionadas a educação inclusiva;

= Executar atividades correlatas às mencionadas, conforme solicitações da liderança contribuindo para o bom funcionamento e a melhoria constante da Escola.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

aos 9 de maio de 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa

Secretária Municipal do

Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.364/25

DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BASTOS E A CRIAÇÃO DO PARQUE RESIDENCIAL E COMERCIAL NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ampliar o Perímetro Urbano do Município de Bastos, incorporando à zona de expansão urbana uma área de terras localizada no Município de Bastos, na Seção Glória, com área de 251.630,14 m² e que possui os seguintes rumos, distâncias e confrontações:

Inicia-se na margem da Estrada Municipal BAS 010, onde se acha cravado o Marco A1; daí segue o rumo 71º04’14”SE e distância de 1.913,15 metros até o Marco A2, confrontando com a propriedade de Kazue Anami (Matrícula nº 11.967); Osmane Bessa Viana (Matrícula nº 52.560) e Michel Takao Kozaki Messa (Matrícula nº 52.559); daí segue no rumo 19º12’19” SW e distância de 132,12 metros até o Marco 6E1, confrontando com a propriedade

de Mauro Hitoshi Nakamura (Matrícula nº 15.565); daí segue o rumo 71º04'14" NW e distância de 1.896,01 metros até o Marco 8C1, confrontando com a propriedade de Cristino dos Santos Santana (Matrícula nº 48.199); Jair Rodrigues Delboni (matrícula nº 48.198); antonio Rodrigues Grandes (Matrícula nº 48.197); Sebastião Rodrigues Grandes (Matrícula nº 41.457); Kyofumi Kuwabara (Matrícula nº 52.568); Roberto Atshushi Ikeda (matrícula nº 52.566) e Kyofumi Uwabara (Matrícula nº 52.567); daí segue no rumo 11º48'44" NE e distância de 133,15 metros confrontando com a Estrada Municipal BAS 010, até o Marco A1, inicial e final deste roteiro.

Art. 2º - Fica alterada a destinação do imóvel objeto do Decreto Municipal nº 72/95 de 28 de novembro de 1.995, cuja área foi desapropriada para fins de implantação de Balneário Público e Recinto Permanente de Rodeios, que se encontra devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tupã, constante nas matrículas nºs 20.526, 33.051 e 33.052, e que passará, através desta Lei, a ter como finalidade a implantação do Loteamento "Parque Residencial e Comercial Norte".

Art. 3º - Dentro da área descrita no Artigo Primeiro serão admitidos planos de edificações e desmembramentos de áreas, desde que obedecidas as especificações das leis vigentes e diretrizes exaradas pela Prefeitura Municipal de Bastos quanto as regras a serem cumpridas e mediante a competente autorização do INCRA, se for o caso, à representação de documentos que comprovem a existência de qualquer vínculo junto àquela instituição.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.554/14 de 06/05/14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
Aos 9 de maio de 2.025
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.365/25

DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO QUE ESPECIFICA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado junto a Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Atenção Especializada em Saúde (DAES) - objeto da Lei Municipal nº 3.333/24 de 18/12/24, o cargo de Coordenador de Urgência e Emergência, conforme abaixo especificado:

Cargo: Coordenador de Urgência e Emergência
Provimento: Comissão
Carga Horária: 40 hs semanais
Referência: 31 – R$ 4.716,24
Vagas: 1 (uma)
Atribuições:

Participar de reuniões técnicas com demais as áreas da gestão; coordenar o serviço de urgência e emergência municipal; garantir a universalidade, equidade e integralidade no atendimento as urgências e emergências; organizar a rede de atenção às urgências e emergências envolvendo todos os componentes da rede assistencial do SUS; construir fluxogramas para acolhimento e classificação de risco, protocolos, escalas de férias da equipe, com o objetivo de manter a continuidade do serviço de urgência e emergência 24h, acompanhar as ocorrências no ponto biométrico, estabelecer fluxo com o setor de central de materiais as necessidades de insumos e equipamentos necessários; supervisionar a manutenção preventiva dos equipamentos médicos hospitalares e estruturais do pronto socorro; acompanhar e monitorar os atendimentos de complexidade intermediária situado entre a Atenção Básica de Saúde e Hospitalar; formular e avaliar em conjunto com a Diretoria competente, Planos de Ação para Urgência e Emergência, planejar, elaborar e participar da pactuação dos serviços de Urgência e Emergência do município, contemplando as diretrizes estabelecidas na Política da Rede de Atendimento a Urgência (RAU); apoiar tecnicamente a Central de Transporte de Saúde, através das alternativas e diretrizes propostas na RAU, buscando qualificar o cuidado em Rede, realizar e viabilizar projetos, auxiliar na construção de capacitações, matriciamento na rede de urgência e emergência e toda a rede de saúde municipal; avaliar as ações e os indicadores de urgência e emergência; responder a demandas administrativas; acompanhar as legislações e normativas referente a área de sua atuação; desempenhar outras atividades compatíveis e/ou determinadas pelo superior hierárquico.

Art. 2º - Fica excluída a Função Gratificada junto a Divisão da Atenção Especializada em Saúde (DAES) o cargo de Coordenador de Urgência e Emergência, constante no Quadro do Anexo – I da Lei Municipal nº 3.333/24 de 18/12/24.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
Aos 9 de maio de 2.025
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa

Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

Decretos

DECRETO Nº 1.841/25
DE 25 DE ABRIL DE 2025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 4º e 5º da Lei nº 3.328/24 e 20/11/2024 – Lei Orçamentária Anual.

CONSIDERANDO o que estabelece no art. 13º da Lei nº 3.305/24 de 20/06/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92 da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 764.000,00 CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica aberto na Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal, um Crédito Suplementar no valor de R$ 764.000,00 (setecentos e sessenta e quatro mil reais) para suplementação das seguintes dotações orçamentárias do corrente exercício:

SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO
041220004.2.004 – MANUT. SERV. ADMINISTRATIVOS
3.3.90.39.02.02 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – c/298
a Suplementar R$ 250.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 110-0000 – GERAL

SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
123060014.2.024 – MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
4.4.90.52.02.04 – Equipamentos e Material Permanente – c/861
a Suplementar R$ 30.000,00
Fonte de Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 110-0000 – GERAL
123610014.2.014 – MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL
3.3.90.14.02.04 – Diárias – Pessoal Civil – c/1101
a Suplementar R$ 45.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 220-0000 – Ens. Fundamental
3.3.90.40.02.04 – Serv. de T.I. e Comunicação – PJ – c/1206
a Suplementar R$ 50.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 220-0000 – Ens. Fundamental
123610014.2.050 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.90.39.02.04 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – c/1059
a Suplementar R$ 150.000,00
Fonte Recursos 5 – FEDERAL - Aplicação 288-0000 – Rec. PNATE
123650016.2.016 – MANUT. DAS PRÉ-ESCOLAS
3.3.90.14.02.04 – Diárias – Pessoal Civil – c/1467
a Suplementar R$ 15.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 213-0000 – Ens. Inf. Pré-Escola
123650016.2.063 – MANUTENÇÃO DAS CRECHES
3.3.90.14.02.04 – Diárias – Pessoal Civil – c/1712
a Suplementar R$ 20.000,00
4.4.90.52.02.04 – Equipamentos e Material Permanente – c/1779
a Suplementar R$ 20.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 212-0000 – Ens. Inf. Creche

FUNDO MUN. DE SAÚDE
103010037.2.017 – MANUT. ATIVIDADES ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
4.4.90.52.02.05 – Equipamentos e Material Permanente - c/2036
a Suplementar R$ 100.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 310-0000 – SAÚDE GERAL
103030037.2.102 – MANUT. DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
3.3.90.30.02.05 – Material de Consumo – c/3032
a Suplementar R$ 84.000,00
Fonte de Recursos 5 – Transf. e Conv. Federais-Vinculados
A SUPLEMENTAR – R$ 764.000,00

Art. 2º - Os recursos para as suplementações constantes no artigo anterior, correrão por conta de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
123060014.2.024 – MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
3.3.90.30.02.04 – Material de Consumo – c/846
a Anular R$ 430.000,00
Fonte de Recursos 2 – ESTADUAL - Aplicação 200-0010 – Merenda Escolar
123610014.2.014 – MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL
3.3.90.39.02.04 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – c/1160
a Anular R$ 50.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 220-0000 – Ens. Fundamental
123650016.2.063 – MANUTENÇÃO DAS CRECHES
3.3.90.30.02.04 – Material de Consumo – c/1714
a Anular R$ 50.000,00
3.3.90.39.02.04 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – c/1761
a Anular R$ 50.000,00
Fonte Recursos 1 – TESOURO - Aplicação 212-0000 – Ens. Inf. Creche

FUNDO MUN. DE SAÚDE
103010037.1.038 – ESTRUTURAÇÃO DA REDE

MUNICIPAL DE SAÚDE

4.4.90.51.02.05 – Obras e Instalações – c/2032

a Anular R$ 184.000,00

Fonte Recursos 2 – Transf. e Conv. Estaduais-Vinculados

A ANULAR – R$ 764.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas no PPA e LDO vigentes, as disposições constantes nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Aos 25 de abril de 2025

KLEBER LOPES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi

Diretor da Secretaria Municipal do

Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 1.842/25

DE 7 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as significativas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA), às contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os processos administrativos sancionatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal ao que dispõem os artigos 155 a 163 da LLCA;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que institui a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

REGULAMENTA OS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS APLICÁVEIS A LICITANTES E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BASTOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos licitatórios, contratações diretas, contratos administrativos de fornecimento de bens, serviços, obras e outros ajustes no âmbito do Poder Executivo Municipal de Bastos, deverá obedecer ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com a Administração Pública Municipal de Bastos, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com o **Município de Bastos**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao **Município**.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 3º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o **Município**;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

a reincidência, caracterizada pela existência de registro de sanção definitiva aplicada ao licitante ou contratado no âmbito do **Município de Bastos**, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da nova sanção;

a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

a falha escusável do licitante ou contratado;

a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta antes da decisão administrativa.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I – Da Advertência

Artigo 4º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao **Município**.

Seção II – Da Multa

Artigo 5º - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas

previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Artigo 7º - A aplicação da multa de mora não impedirá que a Administração Municipal a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Artigo 8º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado da contratação, conforme previsto no edital ou ato convocatório, além das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 2º, conforme o caso.

Artigo 10 - A Administração Municipal poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a **03 UFM**, mantidos, entretanto, os registros nos cadastros pertinentes, inclusive no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Artigo 11 - Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela Administração Municipal, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas neste Decreto, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar no Âmbito Municipal

Artigo 12 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito do **Município de Bastos** será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo Único - Os prazos máximos de que trata este artigo poderão ser ajustados dentro dos limites legais, não ultrapassando 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no art. 3º deste Decreto.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Artigo 13 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - Na fixação do prazo da sanção, dentro dos limites estabelecidos no caput, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 3º deste Decreto.

§ 2º - Para os fins do inciso X do caput do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Art. 14. No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro notificar o licitante, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 15. No caso de irregularidades ocorridas durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 16. Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumpra a obrigação e/ou regularize a situação ou rejeitada a justificativa apresentada e descrita nos arts. 14 ou 15, o agente de contratação, o presidente da comissão de licitação, o presidente da comissão especial ou pregoeiro ou o fiscal emitirá parecer técnico fundamentado ou documento equivalente, comunicando o ocorrido e encaminhando ao Gestor do Contrato, ao Secretário Municipal ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, descrevendo os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 17. O Gestor do Contrato ou o Secretário Municipal, quanto atuar como gestor, deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado ou documento equivalente apresentado, de que trata o art. 16 deste Decreto, com vista a:

I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;

II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 18. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 17 deste Decreto, o Gestor do Contrato ou o Secretário Municipal, deverá:

I – Verificando ser o caso de aplicação das sanções de impedimento e licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, solicitar ao Chefe do Poder Executivo, a instauração do Processo Administrativo Sancionador, mediante designação de comissão formada por no mínimo 02 servidores estáveis.

II – Verificando ser o caso apenas de aplicação de multa ou advertência, instaurar mediante mero despacho, procedimento sancionatório simplificado.

§1º. O Processo Administrativo Sancionador previsto neste decreto, será instaurado mediante Portaria emitida pelo Prefeito Municipal, devendo, a Secretaria do Gabinete, manter o controle sob a numeração dos processos de tratam este decreto, numerando-os sem sequência numérica anual, já na Portaria de instauração.

§2º. O Procedimento Sancionatório Simplificado, será instaurado nos casos em que for cominada apenas a aplicação de multa ou advertência, ocorrendo a sua instauração mediante despacho fundamentado do Gestor do Contrato ou do Secretário Municipal, quando atuar na condição de Gestor do Contrato.

§3º. Cabe ao Gestor do Contrato, a condução do Procedimento Sancionatório Simplificado, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicando, no que couber, o procedimento previsto neste capítulo.

§4º. Os emitentes das garantias exigidas no contrato municipal deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

Artigo 19 - Constatada infração passível de aplicação de **advertência ou multa**, os responsáveis, uma vez instaurado o procedimento sancionatório simplificado, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Gestor do Contrato ou ao Secretário Municipal competente, decidir sobre o sancionamento, após análise da defesa ou decurso do prazo.

Parágrafo Único - Se na instrução do procedimento sancionatório simplificado ou do Processo Administrativo Sancionador estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a extinção unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as possíveis consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Artigo 20 - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar (no âmbito municipal) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (em âmbito nacional) deverá ser instaurado o processo administrativo específico mencionado no Artigo 18, §2º, desde Decreto, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designada pelo Prefeito Municipal, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação específica para este fim.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos, indicando ou não a ocorrência da infração e sugerindo, se for o caso, a sanção aplicável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável justificadamente.

Artigo 21 - O relatório final da comissão, será encaminhado à autoridade competente para decisão, a qual compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito municipal, sendo esta competência do

Secretário Municipal competente, salvo disposição diversa em ato normativo específico;

II - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, sendo esta competência exclusiva do Secretário Municipal competente;

III – manifestar-se expressamente sobre a necessidade ou não de se promover a extinção unilateral do contrato.

Artigo 22 - Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, proferir decisão fundamentada para rever ou manter a decisão recorrida;

§ 2º - Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso, devidamente instruído, ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento.

Artigo 23 - Da decisão do Secretário Municipal que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, a ser decidido pela mesma autoridade no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Artigo 24 - A imposição das sanções previstas no presente Decreto não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado ao Município de Bastos.

Artigo 25 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo da decisão recorrida ou objeto de reconsideração, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 26 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita por meio eletrônico indicado pelo licitante ou contratado no procedimento licitatório ou no contrato, nos termos do Artigo 16 da Lei Municipal 3317/2024.

§ 1º - Não sendo conhecido o endereço eletrônico ou físico do licitante ou contratado, a notificação/intimação será efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Bastos, por 1 (uma) vez.

§ 2º - Nos processos eletrônicos eventualmente instaurados no **Município de Bastos**, as comunicações dos atos oficiais poderão ser realizadas por meio das funcionalidades existentes no respectivo sistema, conforme regulamentação específica.

Artigo 27 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas administrativas e legais para o registro do devedor no **Cadastro de Inadimplentes,** e/ou a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Artigo 28 - A prescrição da pretensão punitiva da Administração Municipal ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Artigo 29 - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto para a infração mais grave, ou na referida Lei nº 12.846/2013, se aplicável.

Artigo 30 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou neste Decreto, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 31 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, o Secretário Municipal competente ou o Prefeito Municipal poderá determinar, mediante decisão fundamentada e comunicação expressa aos responsáveis, a suspensão preventiva e imediata da execução do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Artigo 32 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste Decreto o disposto no artigo 183 da LLCA.

Artigo 33 - Encerrada a instância administrativa com decisão definitiva pela aplicação de sanção, esta deverá ser registrada nos registros internos de fornecedores do Município, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 34 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

II - pagamento da multa eventualmente aplicada;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

§ 1º - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (declaração/documentação falsa) e XII (ato lesivo da Lei 12.846/13) do caput do art. 155 da LLCA exigirá, como condição adicional de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º - O pagamento das multas aplicadas com fundamento neste Decreto poderá ser parcelado, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 – Se verificas eventuais irregularidades na execução do contrato e estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a extinção unilateral do contrato, mediante solicitação fundamentada do Gestor do Contrato ou do Secretário Municipal, o processo de extinção unilateral do contrato poderá ser instaurado prévia ou paralelamente a instrução do procedimento sancionatório simplificado ou do Processo Administrativo Sancionador, observando-se as regras previstas no Processo Administrativo Sancionador.

Artigo 32 – Os casos omissos neste Decreto serão solucionados pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Artigo 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
aos 7 de maio de 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 1.843/25
DE 8 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e; ***CONSIDERANDO*** o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que institui a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS EM RAZÃO DAS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS A "CORPUS CHRISTI".

Art. 1° - Em razão das comemorações alusivas ao feriado de ***Corpus Christi***, não haverá expediente nas repartições públicas municipais no dia 20 de junho de 2.025.

§ 1º – As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal.

§ 2º - Em razão do fechamento das unidades de saúde, deverá a Divisão de Pronto Socorro manter, se necessário, equipe de trabalho redobrada para atendimento da população.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 8 de maio de 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 1.844/25
DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.360/25 de 23/04/25 que instituiu o Fundo Municipal de Segurança Pública no Município de Bastos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que define como Fundo Especial o produto de receitas especificadas, vinculadas por Lei à realização de determinados objetivos ou serviços, autorizando a adoção de normas próprias de aplicação;

CONSIDERANDO que a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Bastos – FMSP – tem por finalidade garantir a destinação específica de recursos para o financiamento de ações, programas, projetos e serviços voltados à segurança pública no Município de Bastos, promovendo maior eficácia e continuidade nas políticas públicas da área;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 72 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual a aplicação das receitas vinculadas a fundos especiais deverá ocorrer por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou por meio de créditos adicionais, assegurando a compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal;

CONSIDERANDO o previsto no Art. 73 da Lei nº 4.320/64, que autoriza, salvo disposição legal em contrário, a transferência do saldo positivo do Fundo Especial apurado em Balanço para o exercício seguinte, preservando a continuidade e a disponibilidade de recursos do Fundo para os fins a que se destina;

CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o Art. 74 da Lei nº 4.320/64, no sentido de que a lei que instituir fundo especial poderá estabelecer normas próprias de controle, prestação e tomada de contas, sem prejuízo da competência constitucional e legal dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento institucional das ações municipais de segurança pública, com a criação de um instrumento financeiro que possibilite maior autonomia, planejamento e efetividade na execução

de políticas voltadas à proteção da população e à promoção da ordem pública;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que institui a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

I- DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Fundo Especial Municipal de Segurança Pública (FUMSP) terá por finalidade financiar ações, programas e projetos que visem o desenvolvimento das atividades de segurança pública do Município de Bastos.

Parágrafo Único - O FUMSP, está vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

II- DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2º - Constituem receitas do FUMSP:

I - Dotações orçamentárias;

II – Arrecadação originada da orientação e fiscalização de trânsito nos termos do 5º inciso VI da lei 13.022/11;

III- Receitas provenientes de convênio com órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos nos termos do Artigo 5º inciso X da Lei Federal 13.022/11.

IV- Receitas originadas em termos de cooperação, convênios ou contratos com particulares;

V - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

VI - créditos suplementares especiais;

VII - recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

VIII - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

IX- Receitas advindas do ressarcimento de extravios ou danos de bens públicos, após devido procedimento legal;

X- Outras receitas correlatas

Art. 3º Os recursos do FUMSP poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I – Aquisição de equipamentos, custeio de materiais e contratação de serviços necessários para desenvolvimento das atividades de segurança pública do Município de Bastos.

II – Na ampliação, manutenção, operação e aperfeiçoamento do serviço de vídeo monitoramento;

III - No desenvolvimento, capacitação, formação, qualificação e aprimoramento de todo efetivo, envolvido nas atividades de segurança pública do município;

IV - Na contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas na área de Segurança Pública;

V - Na manutenção, reforma e ampliação dos espaços utilizados para os serviços de Segurança Pública do Município.

VI- No desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação e comunicação necessários aos serviços relacionados a Segurança Pública.

VII – Na realização de eventos, campanhas e orientações que promovam a prevenção da violência do crime e ao uso de drogas..

VIII- No custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Conselho Diretor do Fundo Especial Municipal de Segurança Pública;

IX- Na implementação de programas visando a melhoria da qualidade das atividades de Segurança Pública;

X – No investimento em equipamentos permanentes para desenvolvimento de atividades de segurança;

Art. 4º - Os recursos do FUMSP deverão ser mantidos em conta especial, em instituição financeira oficial.

§ 1º - O Gestor e Ordenador de despesas será o titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos será exercida pelos membros do Conselho Diretor do FUMSP.

III- DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - A gestão do FUMSP será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – Secretário Municipal de Administração que o preside;

II – 1 Representante Da Defesa Civil;

III – 1 Representante do Departamento Municipal de Segurança e Trânsito;

IV - 1 representante da Procuradoria Jurídica do Município;

V – 1 Representante do CONSEG.

Art. 6º - Compete ao Conselho Diretor do FUMSP:

I - Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMSP;

II - Aprovar operações de financiamento, inclusive, as realizadas a fundo perdido;

III - Apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FUMSP.

Parágrafo único - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º - No caso de extinção do FUMSP, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Aplica-se ao Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSP), o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,

Aos 9 de maio de 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa

Secretária Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 1.845/25

DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência a contratações por dispensa de licitação em situações específicas onde o procedimento padrão de dispensa eletrônica se mostra inviável ou antieconômico;

CONSIDERANDO a flexibilidade admitida pelo termo "preferencialmente" constante do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que institui a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

ALTERA O DECRETO Nº 1.743, DE 22 DE MARÇO DE 2024, QUE REGULAMENTA A DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Decreto nº 1.743, de 22 de março de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 10-A:

Art. 10-A. O Processo Simplificado de Dispensa, definido neste Capítulo, poderá ser excepcionalmente adotado para contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ainda que superiores ao limite previsto no § 2º do art. 95 da mesma Lei, nas seguintes hipóteses:

I - Quando a adoção do procedimento de dispensa eletrônica, com o aviso prévio de 3 (três) dias úteis previsto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se mostrar comprovadamente inviável, antieconômica ou contrária ao interesse público, mediante robusta e detalhada justificativa emitida ou aprovada pelo titular da Secretaria ou Departamento solicitante; ou

II - Em situações específicas previamente definidas em ato normativo complementar, que reconheçam a inadequação do procedimento de dispensa eletrônica padrão para determinados objetos ou circunstâncias recorrentes no Município.

§ 1º - A justificativa de que trata o inciso I deverá demonstrar de forma concreta e inequívoca as razões pelas quais o procedimento padrão de dispensa eletrônica não atende ao interesse público no caso específico, abordando, conforme aplicável:

A inviabilidade técnica ou logística de se aguardar o prazo ou de se obter propostas de múltiplos fornecedores;

A demonstração de que outros fatores, além do preço, tornam a contratação direta simplificada mais vantajosa globalmente para a Administração;

Riscos à continuidade de serviços públicos essenciais.

§ 2º - A adoção do Processo Simplificado de Dispensa nos termos deste artigo não isenta a Administração do dever de instruir o processo com os documentos essenciais previstos no art. 11 deste Decreto, incluindo a justificativa de preço e da escolha do contratado, e de promover a publicação do ato de autorização da contratação nos termos da legislação vigente.

§ 3º - A autoridade competente que aprovar a justificativa para adoção deste procedimento excepcional responderá pela pertinência e veracidade dos motivos apresentados.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,

Aos 9 de maio de 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA

Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa

Secretária Municipal do

Gabinete do Prefeito

.....

DECRETO Nº 1.846/25

DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA);

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio;

CONSIDERANDO a complexidade inerente aos processos licitatórios que envolvem obras, serviços de engenharia e outras contratações que demandam análise técnica especializada de projetos, planilhas orçamentárias, especificações técnicas e documentação de qualificação econômico-financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que as análises técnicas sejam realizadas por servidores com conhecimento específico, garantindo maior qualidade, segurança jurídica e eficiência aos processos licitatórios, em observância aos princípios da segregação de funções e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO a importância de subsidiar tecnicamente as decisões do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, sem eximir sua responsabilidade final pelos atos praticados no certame;

CONSIDERANDO a necessidade de que o apoio técnico seja requisitado de forma específica e direcionada, garantindo que a CATE-Lic atue efetivamente como órgão de assessoramento em questões pontuais de sua expertise, mantendo-se a competência decisória e a responsabilidade primária com o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que institui a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

INSTITUI A COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO ÀS LICITAÇÕES (CATE-LIC) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BASTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Apoio Técnico Especializado às Licitações (CATE-Lic), órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento técnico, destinada a auxiliar o Agente de Contratação e, quando for o caso, a Comissão de Contratação, na análise de aspectos técnicos e econômico-financeiros de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bastos.

§ 1º - A CATE-Lic atuará em apoio ao Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, não possuindo competência decisória autônoma sobre a classificação ou habilitação de licitantes, cabendo-lhe emitir pareceres e relatórios técnicos subsidiários.

§ 2º - A solicitação de apoio à CATE-Lic não exime o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação de sua responsabilidade indelegável pela condução geral do processo licitatório e pela tomada de decisão final, devidamente motivada.

Art. 2º - Compete à CATE-Lic, quando formalmente demandada pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, nos termos do art. 4º deste Decreto:

I - Analisar a compatibilidade de projetos básicos e executivos com as especificações do edital e a legislação técnica pertinente;

II - Analisar planilhas de custos e formação de preços, verificando sua exequibilidade, consistência com o mercado e conformidade com eventuais tabelas de referência oficiais;

III - Analisar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, incluindo atestados de capacidade, registros profissionais e outros documentos comprobatórios de expertise;

IV - Analisar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e índices financeiros exigidos no edital, verificando o atendimento aos requisitos legais e editalícios;

V - Analisar amostras ou protótipos, quando exigidos no edital;

VI - Analisar propostas técnicas, quando o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;

VII - Elaborar pareceres e relatórios técnicos circunstanciados e fundamentados sobre as análises realizadas, apontando eventuais inconsistências, não conformidades ou recomendações;

VIII - Prestar outros esclarecimentos de natureza técnica solicitados pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, relacionados ao objeto da licitação e aos quesitos específicos formulados.

Art. 3º - A CATE-Lic será composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados por Portaria do Prefeito Municipal, escolhidos dentre servidores públicos efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da Administração Pública Municipal de Bastos.

§ 1º - Os membros da CATE-Lic deverão possuir comprovada formação acadêmica e/ou experiência profissional compatível com as atribuições definidas no art. 2º deste Decreto, preferencialmente nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Contabilidade, Administração ou Economia, conforme a natureza da análise demandada.

§ 2º - A composição da CATE-Lic poderá variar conforme a complexidade e a especificidade do objeto licitado, podendo ser designados membros adicionais com conhecimentos específicos para análises pontuais, mediante justificativa.

Art. 4º - A CATE-Lic atuará mediante provocação formal do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, que encaminhará solicitação formal e fundamentada, indicando de forma clara e precisa os pontos ou quesitos técnicos específicos que demandam análise e parecer da CATE-Lic, acompanhada da documentação pertinente, fixando prazo razoável para a emissão do parecer ou relatório técnico, compatível com o cronograma do processo licitatório.

§ 1º - Os pareceres e relatórios técnicos emitidos pela CATE-Lic deverão ser claros, objetivos, conclusivos e devidamente fundamentados na legislação, nas normas técnicas aplicáveis e nos documentos analisados, respondendo diretamente aos quesitos formulados na solicitação.

§ 2º - As manifestações da CATE-Lic serão juntadas aos autos do processo licitatório correspondente.

§ 3º - Solicitações genéricas, que não especifiquem os pontos de dúvida ou a análise técnica requerida, ou que visem a mera transferência do exame integral do processo sem direcionamento específico sobre a necessidade do apoio técnico, poderão ser devolvidas pela CATE-Lic ao solicitante para adequação, mediante despacho fundamentado de seu presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 5º - Os pareceres e relatórios técnicos emitidos pela CATE-Lic têm natureza opinativa e de assessoramento, não vinculando a decisão final do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação.

Parágrafo único. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, ao proferir sua decisão, poderá acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, as conclusões do parecer técnico, devendo, neste último caso, apresentar a devida motivação nos autos do processo.

Art. 6º - Aplicam-se aos membros da CATE-Lic as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 14.133/2021 e na legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A participação na CATE-Lic é considerada

serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional, salvo se houver previsão legal específica em contrário.

Art. 8º - A Secretaria Municipal do Gabinete proverá o suporte administrativo necessário ao funcionamento da CATE-Lic.

Art. 9º - A Portaria de designação dos membros da CATE-Lic indicará um Presidente dentre eles, a quem competirá, sem prejuízo das atribuições dos demais membros, organizar os trabalhos e exercer a faculdade prevista no § 3º do art. 4º deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 9 de maio de 2.025
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

Portarias

PORTARIA Nº 8.762/25
DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Municipal Sr. **SERGIO MASAO HOSSOYA**, Engenheiro Civil, CPF nº 265.xxx.758-xx, Matrícula nº 20xx-1 para exercer as funções de **FISCAL** do Contrato referente à Dispensa Eletrônica nº 317/2.025, tendo como objeto a contratação de serviços de assessoria técnica para obtenção e renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 9 de maio de 2.025
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

PORTARIA Nº 8.763/25
DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Municipal Sr. **MAURICIO DA SILVA VIANA**, Tratorista Agrícola, CPF nº 176.xxx.108-xx para exercer as funções de **FISCAL** do Contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2.025, tendo como objeto a aquisição de implementos agrícolas.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 9 de maio de 2.025
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

PORTARIA Nº 8.764/25
DE 9 DE MAIO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública Municipal Sra. **CRISTIANE PAULA BASSO MARQUEIS LEMES**, Diretora de Unidade Escolar, CPF nº 206.xxx.238-xx, Matrícula nº 63xx-1 para exercer as funções de **FISCAL** do Contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2.025, tendo como objeto a aquisição de condicionadores de ar.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 9 de maio de 2.025
KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Noemi Hayashi Morishigue Lopes de Sousa
Secretária Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2025;

O Prefeito de Bastos torna público que se encontra aberto na Divisão de Compras e Licitações do município, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2025 para "AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS". O Edital minucioso será disponibilizado no PNCP - Portal Nacional de Contratação, no site www.bastos.sp.gov.br bem como na PLATAFORMA BLL - Bolsa de Licitações do Brasil no link www.bll.org.br, onde ocorrerão todas as fases do processo licitatório. A abertura das propostas e inicio da sessão publica, se dará, após decorrer o prazo mínimo de 08(oito) dias úteis da última publicação deste aviso em órgãos de imprensa e na Plataforma BLL.

Bastos/SP., 09.05.2025. Kléber Lopes de Sousa - Prefeito Municipal.

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BASTOS

Conforme Lei Municipal nº 3.130, de 08 de fevereiro de 2022

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO
TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Bastos; **CONTRATADA:** RMV Soluções em SST Ltda; **OBJETO:** 1º Termo Aditivo ao Contrato 03/2024 - Prorrogação de prazo contratual por mais 12 meses; **VALOR:** R$ 3.629,02; **VIGÊNCIA:** 20/05/2025 a 19/05/2026.

Bastos/SP, 07.05.2025. Valter Bataline – Presidente da Câmara Municipal de Bastos

.....